



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06043/18**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Severino Alves da Silva Júnior

Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB n.º 12.525)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ALTERAR PARCIALMENTE A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A efetiva comprovação de despesas questionadas em pedido de reconsideração enseja o afastamento da dívida imposta e, como consequência, a redução da penalidade imposta, ao passo que a subsistência de incorreções moderadas de natureza administrativa demanda a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00257/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo *ANTIGO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB – IPAM, SR. SEVERINO ALVES DA SILVA JÚNIOR, CPF N.º \*\*\*.963.414-\*\*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01457/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:*

1) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do então ordenador de despesas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º \*\*\*.963.414-\*\*, concernentes ao ano de 2017, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06043/18**

- 2) *AFASTAR* a imputação de débito ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º \*\*\*.963.414-\*\*, no montante de R\$ 188.122,03 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e três centavos), correspondente a 3.626,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e, conseqüentemente, o lapso temporal para recolhimento.
- 3) *REDUZIR* a multa aplicada ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º \*\*\*.963.414-\*\*, de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 220,75 UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 38,56 UFRs/PB à época da decisão, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.
- 4) *MANTER* o envio de recomendações, o prazo para restabelecimento da legalidade e a determinação de traslado de cópia da decisão a autos apartados.
- 5) *SUPRIMIR* o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 6) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06043/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto em 06 de novembro de 2020 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01457/2020, fls. 1.607/1.622, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, fls. 1.623/1.624.

Em seu julgamento, a eg, 1ª Câmara desta Corte, resumidamente, deliberou em: a) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Severino Alves da Silva Júnior, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; b) imputar débito ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior no montante de R\$ 188.112,03, correspondente a 3.621,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – URFs/PB, em razão da ausência de comprovação de possíveis perdas financeiras registradas pelo IPAM; c) aplicar multa à referida autoridade na soma de R\$ 11.450,55, ou 220,75 UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários da dívida e da coima imposta; e) enviar recomendações diversas; f) estabelecer o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, correção de inconsistências nos registros contábeis e adoções de outras providências; g) determinar o traslado de cópia da decisão para autos diversos; e h) efetuar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada decisão teve como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de receitas de compensação previdenciária com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.050.031,99; c) registros contábeis incorretos no balanço patrimonial; d) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente em 2017; e) contratações de serviços contábeis sem a realização do prévio concurso público; f) ausência de certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011 para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos; g) aplicação de disponibilidades financeiras do RPPS em desconformidade com a política de investimentos; e h) falta de comprovações das perdas registradas nas aplicações e investimentos do RPPS no valor de R\$ 188.112,03.

Em sua peça recursal, fls. 1.630/1.717 e 1.722/1.809, o Sr. Severino Alves da Silva Júnior juntou documentos e alegou, concisamente, que: a) na apuração das perdas financeiras do exercício não foram considerados os resultados das aplicações custodiadas pelo Banco Bradesco S/A; b) para elucidação dos fatos foram detalhados os resultados nos meses em que se registraram perdas financeiras, destacando os saldos iniciais e finais de cada período; c) os prejuízos demonstrados totalizaram R\$ 188.112,03, respeitante, unicamente, à Conta n.º 22.594-0, agência n.º 789, Banco Bradesco S/A; e d) não foram registradas receitas de compensações financeiras em razão da ausência de CRP válido, mas os valores correspondentes permanecem disponíveis e serão creditados a partir da regularização do instituto municipal.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.821/1.830, onde,



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06043/18**

concisamente, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com redução do débito de R\$ 188.112,03 para R\$ 181,03, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01457/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.833/1.840, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando a conclusão exposta pela unidade técnica de instrução da Corte, com as manutenções incólumes dos demais termos do decisório impugnado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.841/1.842, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 1.843.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Pretório de Contas. Outrossim, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar, em parte, as deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, não merece qualquer reparo a irregularidade respeitante à inexistência de lançamento, durante o exercício financeiro de 2017, de receita proveniente de compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, notadamente porquanto os argumentos lançados pelo impetrante, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, no sentido de que a impossibilidade de recebimento dos recursos decorreu da existência de pendências na regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Em realidade, tal fato, demonstrou passividade e inércia da gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM em adotar medidas tempestivas para liberação dos valores, que poderiam contribuir, inclusive, para atenuar o déficit orçamentário registrado no exercício.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06043/18**

Da mesma forma, não merecem quaisquer modificações as eivas respeitantes à ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.050.031,99, à identificação de registros contábeis incorretos, à inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente em 2017, às contratações de serviços contábeis em a realização de prévio concurso público, à ausência de certificação para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos e à aplicação de disponibilidades financeiras em desconformidade com a política de investimentos, especialmente em razão da carência de pronunciamento do recorrente sobre elas.

Por sua vez, quanto às ausências de comprovações das perdas registradas nas aplicações e investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, R\$ 188.112,03, a unidade técnica de instrução deste Areópago, em apreciação às alegações recursais e novos documentos encartados aos autos, reconheceu a demonstração de prejuízos na ordem de R\$ 187.931,00, relacionados a perdas monetárias registradas na Conta n.º 22.594-0, agência n.º 789, Banco Bradesco S/A, restando, pois, sem a efetiva evidenciação documental a inexpressiva quantia de R\$ 181,03, razão pela qual, salvo melhor juízo, e com as devidas ponderações, a eiva em comento merece ser ponderada, afastando-se, pois, a dívida atribuída ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior.

Desta forma, após o regular processamento do recurso, em razão da exclusão do débito imputado ao antigo administrador do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM e da evidência de que as inconformidades e as falhas remanescentes comprometeram, em verdade, apenas parcialmente a regularidade das contas de gestão do Diretor Presidente do IPAM durante o exercício financeiro de 2017, a penalidade pecuniária imposta ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior deve ser atenuada de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) *ALTERAR* o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do então ordenador de despesas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º \*\*\*.963.414-\*\*, concernentes ao ano de 2017, de *IRREGULARES* para *REGULARES COM RESSALVAS*, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *AFASTAR* a imputação de débito ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º \*\*\*.963.414-\*\*, no montante de R\$ 188.122,03 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e três centavos), correspondente a 3.626,61 Unidades Fiscais de



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06043/18**

Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e, conseqüentemente, o lapso temporal para recolhimento.

3) *REDUZIR* a multa aplicada ao Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º \*\*\*.963.414-\*\*, de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 220,75 UFRs/PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 38,56 UFRs/PB à época da decisão, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade.

4) *MANTER* o envio de recomendações, o prazo para restabelecimento da legalidade e a determinação de traslado de cópia da decisão a autos apartados.

5) *SUPRIMIR* o encaminhamento de reprodução do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO